



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 316 – CEP: 64.220-000
Luís Correia – Piauí – Fone: (0**86) 3367-1479
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
CNPJ: 04.363.352/0001-62

Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, da Seguridade Social e Família, da Defesa dos Direitos Humanos, da Mulher, da Juventude, da Criança e do Idoso.

Parecer nº 001 2022

Referência: Projeto de Lei n. 001/2022.

Proponente: Chefe do Poder Executivo do Município de Luís Correia.

Tema: Modifica o RPPS do Município de Luís Correia, de acordo com a EC n. 109/2019.

Trata-se de projeto que visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social e altera a Lei Orgânica do Município de Luís Correia, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, modificando as regras pertinentes à matéria, com base na Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Vieram os autos do presente Projeto de Lei para fins de análise e parecer, eis que esta Comissão Temática é alcançada pelos interesses que envolvem assuntos que atingem a ordem social como um todo, notadamente no que tange a seguridade social, à luz do que dispõe o art. 55, III, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual, dentre outros temas, tem como competência representar sobre **assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral**.

Pois bem, a mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece que a iniciativa tem por objetivo a proposição de alterações necessárias à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Esclarece também que com a promulgação da citada Emenda foram estabelecidas regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, bem como outras disposições específicas aplicáveis apenas aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura. Inicialmente cumpre observar a Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 dos Vereadores, do Prefeito ou de cidadãos, mediante iniciativa popular. Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no art. 33, da LOM.

Ademais, cumpre ressaltar que Emendas à Lei Orgânica do Município devem observar as mesmas regras quanto à iniciativa reservada, o que restou atendido pelo projeto em análise, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 316 – CEP: 64.220-000
Luís Correia – Piauí – Fone: (0**86) 3367-1479
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
CNPJ: 04.363.352/0001-62

Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, da Seguridade Social e Família, da Defesa dos Direitos Humanos, da Mulher, da Juventude, da Criança e do Idoso.

estabilidade e aposentadoria e organização administrativa, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Quanto ao regime de previdência complementar cumpre observar que a sua possibilidade de aplicação foi instituída na Constituição Federal através do acréscimo efetuados por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, com as alterações e acréscimos efetuados por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 que estabelece:

Art. 40. ... § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O projeto altera os requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos municipais preconizando que, assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 26, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo antes da data de vigência da Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019: i) caput e §§ 1º a 8º do art. 4º; ii) caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou iii) caput e §§ 1º a 3º do art. 21. (art. 29)

Por se tratar de projeto de Emenda à Lei Orgânica, para ser aprovado dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, importa destacar que o projeto em tela incorpora regras contidas na EC nº 103/2019, uma vez que o projeto em tela diz respeito à necessidade do equilíbrio do sistema previdenciário municipal, devendo este apresentar caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A propositura tem como base a existência do déficit atuarial e apresenta alternativas para sua mitigação. Para que ocorram os efeitos esperados pela propositura, são instituídos mecanismos diversos como maior rigidez no processo de concessão de aposentadorias; mudança nas idades mínimas para a concessão do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 316 – CEP: 64.220-000
Luís Correia – Piauí – Fone: (0**86) 3367-1479
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
CNPJ: 04.363.352/0001-62

Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, da Seguridade Social e Família, da Defesa dos Direitos Humanos, da Mulher, da Juventude, da Criança e do Idoso.

Saliente-se que o Brasil tem melhorado seus indicadores de expectativa de vida e que segundo a "Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2019 - Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil" elaborada pelo IBGE, houve um aumento da expectativa de vida da população como um todo: A tábua de mortalidade projetada para o ano de 2019 forneceu uma expectativa de vida de 76,6 anos para o total da população, um acréscimo de 3 meses em relação ao valor estimado para o ano de 2018 (76,3 anos).

Para a população masculina o aumento foi de 3 meses e 7 dias passando de 72,8 anos para 73,1 anos, em 2019. Já para as mulheres o ganho foi um pouco menor, em 2018 a expectativa de vida ao nascer era de 79,9 anos se elevando para 80,1 anos em 2019 (exatos 2 meses e 23 dias maior). Além dessa evolução da expectativa de vida, convém mencionar os avanços tecnológicos da medicina que influenciam na melhora das condições de saúde da população, principalmente a idosa, propiciando uma diminuição das taxas de morbidade e mortalidade. É notório que o avanço da medicina tem proporcionado um adiamento da idade de início de doenças que surgem em virtude do processo de senescência humana, aumentando e melhorando a qualidade de vida da população mais idosa.

Esses valores calculados pelo IBGE demonstram a tendência de inversão da pirâmide demográfica e a presença de um bônus demográfico que deve ser aproveitado durante a sua existência antes que essa janela se encerre. O bônus demográfico indica uma maior proporção de pessoas na faixa etária economicamente ativa em relação à população dependente, como as crianças e idosos. Esse bônus deve ser aproveitado no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais de forma a estruturar o sistema previdenciário futuro. Essa estrutura etária favorável ainda permite que se ajuste os mecanismos atuariais da previdência social de forma a se estabelecer e contemplar o panorama futuro em que a relação idosos/jovens impactará sobremaneira o sistema previdenciário.

Tendo em vista esses aspectos, há de se adequar a tábua atuarial que estima a expectativa de sobrevivência das pessoas a fim de se calcular os valores de benefícios atinentes à previdência social e a estrutura correlata que o Estado utiliza para manter o sistema previdenciário. Essa adequação foi incorporada para o serviço público federal via Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e agora está sendo replicada na estrutura previdenciária do município de Luís Correia.

Outro ponto a se ressaltar diz respeito ao reajuste dos proventos da aposentadoria que se constitui em aspecto fundamental para a manutenção do poder de compra no longo prazo em um cenário em que mecanismos fisiológicos e epidemiológicos contribuem para uma diminuição no padrão de morbimortalidade da população, principalmente entre os idosos. O declínio da mortalidade por doenças letais não implica na redução dos riscos de morbidade crônica ou incapacidade relacionada, que devem ser tratadas a fim de se obter uma expectativa de vida saudável e digna para a população mais idosa. Para isso, se faz necessário que os proventos de aposentadoria



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 316 – CEP: 64.220-000
Luís Correia – Piauí – Fone: (0**86) 3367-1479
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
CNPJ: 04.363.352/0001-62

Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, da Seguridade Social e Família, da Defesa dos Direitos Humanos, da Mulher, da Juventude, da Criança e do Idoso.

sejam reajustados de forma a manter o seu poder de compra e sua capacidade de suprir com o necessário para essa etapa da vida. Frente ao exposto e no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, eis que visa adequar o sistema previdenciário à transição demográfica da estrutura etária da população, de forma a ajustar os mecanismos atuariais da previdência social frente a um panorama demográfico futuro diverso do atual, sendo, portanto, favorável o parecer.

CONCLUSÃO

Estando o Projeto de Lei n. 001/2022, em harmonia com a legislação aplicável à espécie, respeitados os aspectos formais e materiais, cuja liturgia e prazos respeitados e a teor dos fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.

Por fim, considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento aos princípios da Princípio da Universalidade de Cobertura e da Distributividade, ao Princípio da Equidade na forma de participação no custeio, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, contudo a deliberação dos demais membros desta Comissão e do Plenário desta Casa Legislativa.

LUIS CORREIA – PI, 19 de maio de 2022.



Presidente

Vice-presidente



Membro